



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Gabinete Municipal

MENSAGEM Nº 013/2026, de 14 de julho de 2026

Excelentíssimo Senhor Marcus Rodrigo Amorim Florindo,
Presidente da Câmara de Ibatiba,
Senhores Vereadores:

Com o presente, encaminhamos para apreciação de Vossas Excelências, por força do art. 60, da Lei Orgânica de Ibatiba/ES, o Projeto de Lei que: **INSTITUI SUBSÍDIOS APLICÁVEIS AOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE MANEJO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS — SMRSU NO MUNICÍPIO DE IBATIBA/ES, INCLUSIVE SUBSÍDIO TRANSITÓRIO E REGRESSIVO, EM COMPLEMENTAÇÃO AO REGIME TARIFÁRIO PREVISTO NA LEI MUNICIPAL Nº 1.094, DE 02 DE ABRIL DE 2025, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Submetemos à apreciação desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei, que tem por objetivo instituir uma política de subsídios para a tarifa dos Serviços Públicos de Manejo de Resíduos Sólidos Urbanos (SMRSU), em caráter complementar à recém-criada Lei Municipal nº 1.094/2025. A proposição é um instrumento fundamental para viabilizar a implementação do novo regime tarifário, equilibrando a necessidade de sustentabilidade econômico-financeira do serviço com a capacidade de pagamento da população.

1. Da Competência Municipal e do Fundamento Legal

A presente iniciativa encontra amparo direto na competência constitucional dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e para organizar e prestar os respectivos serviços públicos, conforme o **art. 30, incisos I e V, da Constituição Federal**. A gestão de resíduos sólidos é, por excelência, um serviço de interesse local.

Ademais, o projeto está estritamente alinhado ao **Marco Legal do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007)**. Essa lei nacional estabelece que a prestação dos serviços de saneamento deve visar à sustentabilidade econômico-financeira, preferencialmente por meio da cobrança de tarifas e taxas. Contudo, a mesma legislação, em seus artigos 29 a 31, autoriza expressamente os titulares dos



Prefeitura Municipal de Ibatiba

Gabinete Municipal

serviços a instituírem subsídios tarifários e fiscais como mecanismo para assegurar a **modicidade das tarifas** e a **universalização do acesso**, especialmente para os usuários que não possuem capacidade de pagamento suficiente para cobrir o custo integral do serviço.

Portanto, este projeto não cria uma exceção, mas regulamenta, em âmbito municipal, um instrumento já previsto e incentivado pela legislação federal.

2. Do Mérito da Proposta: Justiça Social e Viabilidade Econômica

A instituição de uma tarifa para o manejo de resíduos sólidos, embora seja uma exigência legal para garantir a adequada e contínua prestação do serviço, pode gerar um impacto financeiro significativo para as famílias, especialmente as de menor renda. Este projeto de lei busca mitigar esse impacto por meio de duas frentes principais:

- **Tarifa Social (Art. 7º):** A autorização para criar uma Tarifa Social é uma medida de **justiça fiscal e social**. Ela permite que usuários de baixa renda, inscritos no CadÚnico ou em situação de vulnerabilidade, paguem um valor compatível com sua capacidade contributiva. Isso garante que a população mais vulnerável não seja privada de um serviço essencial ou tenha seu sustento comprometido.
- **Subsídio Transitório e Regressivo (Art. 9º-A):** Esta é a medida mais estratégica do projeto. Ao prever um subsídio inicial de 80% do valor da tarifa, decrescendo progressivamente ao longo de quatro anos, o Poder Público promove uma **adaptação gradual** de **toda a população** à nova realidade tarifária. Essa transição suave é crucial para:
 - **Aumentar a adesão:** Reduz a resistência inicial e incentiva a cultura do pagamento desde o primeiro momento.
 - **Diminuir a inadimplência:** Ao mitigar o impacto inicial, o projeto diminui o risco de uma alta taxa de inadimplência, que poderia comprometer a sustentabilidade financeira de todo o sistema.
 - **Garantir a sustentabilidade a longo prazo:** O caráter transitório e regressivo assegura que, ao final do período, o serviço atinja sua autossuficiência, sem criar uma dependência permanente de recursos do Tesouro.





Prefeitura Municipal de Ibatiba

Gabinete Municipal

3. Da Responsabilidade Fiscal e Orçamentária

Reconhecemos que a concessão de subsídios representa uma despesa pública e, como tal, deve ser tratada com máxima responsabilidade. O projeto foi elaborado em estrita observância à **Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000)** e às normas de finanças públicas (Lei nº 4.320/1964).

O texto exige, para a concessão de subsídios orçamentários, a devida autorização legal, a estimativa de impacto orçamentário-financeiro e a compatibilidade com as leis orçamentárias (PPA, LDO e LOA), conforme detalhado nos Capítulos VI e VIII. A proposta, portanto, não apenas cria o benefício, mas também estabelece os mecanismos de controle, transparência e custeio, garantindo uma gestão fiscal prudente e planejada.

4. Conclusão

Diante do exposto, este Projeto de Lei se revela uma ferramenta indispensável para a implementação bem-sucedida e socialmente justa do regime tarifário dos serviços de manejo de resíduos sólidos. Ele compatibiliza a necessidade de sustentabilidade do serviço com a realidade econômica de nossos cidadãos, promove a inclusão dos mais vulneráveis e o faz de maneira fiscalmente responsável e planejada.

Contamos, assim, com o discernimento e o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante matéria para o nosso Município.

Por oportuno, renovo a todos os meus sinceros protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibatiba, Estado do Espírito Santo, aos quatorze dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e seis (14/07/2026).

LUIS CARLOS PANCOTI
Prefeito Municipal

